SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570151 - RJ (2020/0078369-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FLAVIO SOARES CRELIER
ADVOGADO	:	FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR SILVA ROZA (PRESO)
CORRÉU	:	FREDERIK BARBIERI
CORRÉU	:	ANA CLAUDIA DOS SANTOS BARBIERI
CORRÉU	:	JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI
CORRÉU	:	ALEXANDRE CLAUDIO DUARTE PIRES
CORRÉU	:	EDSON DA SILVA ORNELLAS
CORRÉU	:	MARCUS GARRIDO LOURENCO
CORRÉU	:	CLAUDIO ALVES MENDONCA
CORRÉU	:	MARCIO PEREIRA E COSTA
CORRÉU	:	JOAO VICTOR SILVA ROZA
CORRÉU	:	GIL DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DA SILVA PASSOS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS LINS
CORRÉU	:	ANDRE CALLIL ASSEN
CORRÉU	:	VICTOR HUGO GERREIRA DOS SANTOS CARDOZO
CORRÉU	:	FRANCISCO SOUZA SIQUEIRA
CORRÉU	:	LUCIANO DE ANDRADE FARIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO VICTOR SILVA ROZA, contra ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação n. 0504546-79.2017.402.5101.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e art. 17 da Lei n. 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo), à pena de 16 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime inicial fechado, mantida a custódia cautelar.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento, bem como ajuizou pedido de liberdade provisória, indeferido pelo desembargador relator em decisão acostada às fls. 39/40.

No presente *mandamus*, alega ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.

Sustenta excesso de prazo para o julgamento da apelação, sobretudo quando considerado que a prisão preventiva perdura por mais de dois anos sem que a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:38:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 077f62bb-c0f6-4191-9c0e-ff1a79cf757c

sentença tenha sido revista pelo Tribunal a quo. Assevera que o feito não revela complexidade suficiente para justificar a demora na prestação jurisdicional.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:38:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 077f62bb-c0f6-4191-9c0e-ff1a79cf757c